

CULPABILIDADE E SEUS FUNDAMENTOS EMPÍRICOS

Dirk Fabricius¹

1. É A PSICANÁLISE RELEVANTE PARA AS CIÊNCIAS CRIMINAIS?

Na primeira parte da conferência, procurarei demonstrar que o princípio da culpabilidade se encontra numa condição precária. Precária porque nós, penalistas e criminólogos, não sabemos o que é culpabilidade. Por outro lado, deve também ser demonstrado que um indivíduo só pode viver como cidadão num Estado democrático de direito, na medida em que tiver a capacidade de compreender o injusto e agir de acordo com essa compreensão. Se isso é certo, então não podemos prescindir da culpabilidade.

Na segunda parte, que é central, tentarei mostrar que não só a psicanálise, como a psicologia cognitiva têm a dizer sobre o desenvolvimento da capacidade tanto de compreensão do injusto quanto de autodeterminação.

Neste contexto, abordarei também o que por ora sabemos, em termos empíricos, acerca dos efeitos da pena sobre o desenvolvimento da capacidade de culpabilidade. Daí se retirará a consequência político-criminal, de que se ocupa a terceira e menor parte desta conferência.

¹ Dirk Fabricius nasceu em 1949. Estudou Direito e Psicologia. No período de 1977 a 1980, trabalhou como advogado nas prisões de Berlim. Entre 1980 e 1995, concluiu o seu doutoramento (1985) e foi contratado como professor pela Faculdade de Direito da Universidade de Hanover. Desde 1996 tem trabalhado como professor de Direito Penal, Criminologia e Psicologia Jurídica. Actualmente é Professor Catedrático no Johann Wolfgang Goethe-Universitat (Frankfurt). A conferência que publicamos foi proferida nas III Jornadas do Núcleo de Direito e Psicanálise da Universidade Federal do Paraná, e primeiramente publicada, com um prefácio de Juarez Tavares (tradutor) e Helen Hartmann (organizadora), na Juruá Editora (Curitiba, 2006). Rectificamos a ortografia do Português e agradecemos o autor por ter aceite esta nova edição.

2. A SITUAÇÃO PRECÁRIA DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

2.1 O esvaziamento do princípio da culpabilidade na dogmática jurídico-penal

Minha primeira tese é que a «culpabilidade» é um conceito cada vez mais vazio, pelo menos para os juristas; equiparável, portanto, ao «unicórnio»: uma bela representação, mas sem existência. As formas que esse esvaziamento tomou não surgiram simultaneamente. Elas persistem, porém, nos dias actuais sem que pese toda sua incongruência.

Pode-se falar com maior propriedade de um conceito substancial de culpabilidade em termos metafísicos. O problema está, contudo, na impossibilidade de separação entre culpados e não culpados: esta limitação depende de características diferenciadoras assentes no mundo sensível. De todo o modo, ficariam excluídos os certamente inimputáveis, acerca dos quais não recai qualquer dúvida sobre a incapacidade de culpa. Para os demais, que compõem a grande maioria, permanece impossível decidir se devem ser julgados culpados ou não culpados.

A crítica a esse conceito metafísico, que vincula culpabilidade a uma liberdade de vontade empiricamente não verificável², estimulou a concepção do «juízo de culpabilidade social-comparativo». Essa concepção postula que não se pode dizer sobre um indivíduo se ele foi de facto capaz de culpabilidade e, por isso, culpado. Poder-se-ia, porém, constituir uma pessoa comparativa, que serviria de parâmetro para o juízo. Esta solução pragmática afronta, contudo, a determinação legal, que se baseia na individualização, nas relações pessoais e, por conseguinte, no próprio indivíduo.

Uma outra concepção reconhece que a culpabilidade não pode ser apreendida a partir da metafísica. Ela afirma que a culpa somente pode ser atribuída. Os critérios de atribuição seriam diversos e muito variáveis. Tampouco essa ideia se compatibiliza com a determinação legal. A lei exige para a comprovação da culpabilidade a intervenção pericial³: os peritos devem contribuir para a determinação de facto da culpa.

² Aqui não se deve confundir a ilusão com a experiência: acções desencadeadas experimentalmente por estímulos cerebrais são interpretadas pelas cobaias, num momento posterior, como decisões livres. Cf. Peter Singer.

³ No caso da possível imposição de uma medida de segurança, exigida pela lei: § 246a StPO.

Ainda mais adiante vão aqueles que querem reconhecer no princípio da culpabilidade uma mera exigência decorrente do princípio da proporcionalidade, como faz Roxin.

Em resumo, o que se constata é que o objecto «culpa» não existe mais na representação dos juristas. Ao nome, já desprovido de qualquer conteúdo, são atribuídos conceitos que devem preencher uma função dentro do aparato da justiça penal. A consequência inevitável é que também os autores individuais sejam funcionalizados.

2.2 O desprezo do princípio da culpabilidade na criminologia

Basta um ligeiro olhar sobre os manuais e dicionários de criminologia para comprovar que este ramo das ciências criminais se ocupa igualmente pouco da culpabilidade.

O primeiro e óbvio motivo para tanto é o facto da criminologia, como ciência empírica, não poder trabalhar com uma concepção metafísica.

Além do mais, a criminologia ainda está arraigada a uma tradição behaviorista e de relativismo cultural. Por esse motivo, ela não está em condições de abarcar a complicada vida interior humana, o mundo interior dos indivíduos como tais, e, portanto, de descrever e explicá-los adequadamente no seu funcionamento e estrutura. Um terceiro ponto é que a criminologia padece do «fascínio pelas grandes cifras»; com isso dificilmente comporta em seu programa de pesquisa a redução a poucos casos como requer a investigação de fenómenos internos nos seres humanos.

A postura do relativismo cultural obriga à assunção de uma posição legalista ou sócio-positivista. O que quer dizer, por exemplo, que direito e lei não se podem mais diferenciar e, portanto, a ideia de leis injustas toma-se completamente estranha.

2.3 Por que as ciências criminais não podem nem devem prescindir do princípio da culpabilidade?

Poder-se-ia objectar, então, que toda essa discussão é inteiramente supérflua. Mesmo que não houvesse culpa, ainda assim deveríamos conviver com o facto de que ela está mencionada na lei. Deveríamos, pois, por meio de interpretações e procedimentos práticos, satisfazer a exigência legal, conquanto não pudéssemos aproveitar efectivamente a culpabilidade.

O que pretendo demonstrar na sequência é que as capacidades nomeadas na lei por ocasião do juízo de culpabilidade são necessárias para que o indivíduo possa ser considerado como cidadão. Ou, formulado de maneira mais relativa: o bom funcionamento do Estado democrático de direito varia de maneira directamente proporcional ao gozo destas capacidades pelos indivíduos que nele vivem, isto é, ao nível médio dessas capacidades nos seus indivíduos.

A desconsideração desta relação vincula-se à tradição de um conceito de criminalidade excessivamente simplório. Esse conceito não guarda correspondência com diversos tipos penais e acaba por excluí-los da ideia de criminalidade. O enfoque centrado nos autores oriundos das camadas sociais inferiores leva ao tratamento da criminalidade como mera expressão de uma obediência falha, de um controle defeituoso dos instintos e impulsos ou, em sentido contrário, como expressão de fortes impulsos instintivos. Nesses últimos casos, descuida-se o facto que os autores adquirem essas características em virtude de seu crescimento num ambiente marcado por uma pobreza relativa, tanto material quanto cultural. Essa condição não lhes deixa alternativa senão a da sobrevivência. Como as causas da criminalidade são causadas? Trata-se de uma questão social.

O que tampouco se percebe neste contexto é que muitos factos puníveis são resultados de dilemas morais; de dilemas em face dos quais diferentes sistemas normativos respondem de maneira variada e parcialmente contraditória à questão: «o que devo fazer?».

Um segundo aspecto é o facto de que a maior parte das instituições sociais pretende produzir o comportamento adequado a partir da disciplina. Sabe-se, no entanto, que esses métodos de incremento da predisposição para a obediência estimulam antes a agressão, a crueldade e o sadismo.

Por fim, ainda ficam de fora dos holofotes da atenção pública os delitos que compõem a chamada «macro-criminalidade». Esses nem sequer são reconhecidos e nomeados como crimes.

2.3.1 Conflitos normativos:

exigências contraditórias, dilemas e o crime como saída

Os sistemas normativos dos quais se podem extrair exigências contraditórias de acções e omissões são, essencialmente:

Culpabilidade e seus fundamentos empíricos

- A ordem de um superior hierárquico
- A lealdade/confiança
- Exigências de adequação ao grupo
- a honra
- A lei
- O direito (moral)

Dentro destes sistemas podemos agora ordenar não só as acções típicas que correspondem à observância ou ruptura dos respectivos imperativos normativos, como também os sentimentos comuns (de todos os participantes e, com frequência, também dos espectadores) e as sanções e reacções características. A seguinte tabela é provisória e meramente aproximada:

Ordem de superior hierárquico	Desobediência	Medo da perseguição	Disciplina/Pena
lealdade/confiança	traição	exclusão	
exigência de adequação	desvio		
honra	Ignomínia	desprezo público	retirada social
lei	infracção à regra		ponderação custo-benefício
direito (moral)	lesão	sentimento de culpa, medo de retribuição	reparação, contra-golpe, compensação

Cada sistema normativo exige uma percepção e interpretação específica da situação apresentada. Os sistemas normativos provocam, além disso, sentimentos diferenciados, que, por sua vez, estimulam e conduzem a acções distintas. Daí poder falar-se em procedimentos de regulação social. Comum a estes procedimentos de regulação social é a sua função de inibir uma necessidade, um desejo ou um impulso do indivíduo, na medida em que eles antecipam o receio da vergonha, da culpa ou da perseguição. Eles ainda funcionam mesmo depois de cedidos aos impulsos e satisfeita a

necessidade: a partir da manifestação de facto dos sentimentos de vergonha e culpa, do medo da retribuição e da pena, e através do estímulo de acções de superação e reparação. A ruptura destes sentimentos obedece, portanto, a certas regularidades. Essas regularidades decorrem em parte de um conhecimento empírico evolutivo, em parte de um conhecimento empírico aprendido de modo implícito e ontogenético, e, provavelmente em sua menor parte, de regras, determinações e proibições apreendidas explicitamente. A possibilidade de um conflito interno é, por conseguinte, permanente. A capacidade de inibição e a representação da regularidade podem ser uma adaptação inata ou, a partir daí, compostas: a socialização pode criá-las, fortalecê-las, inibi-las ou até destruí-las.

Com base nisso, pode-se falar em crime quando, num indivíduo, o peso relativo do comando jurídico é demasiadamente fraco, frente a um simples ou a um conjunto de outros comandos.

Eis, então, alguns exemplos comuns para essas situações de conflitos:

Caso 1:

Os polícias K e L perseguem um ladrão de automóveis, surpreendido em flagrante. O ladrão encontrara no porta-luvas do carro uma pistola, com a qual atira contra os polícias. K grita-lhe para se desfazer da arma. E ele fá-lo. K pára a perseguição para recolher a pistola. Enquanto isso, L persegue o ladrão, atira-lhe nas costas, causando-lhe a morte.

Caso 2:

E, mulher de F, assiste passivamente à forma como seu marido maltrata, ao menos uma vez por semana, a filha de 3 anos e o filho de 10. Embora reprove a atitude, ela permanece quieta. Foi educada para obedecer. O pior para a família é a exposição dos factos internos. Além disso, teme a violência de F, mas também tem medo de seus próprios parentes, que lhe reprovariam qualquer comunicação à polícia. Após um ano, ela dirige-se a um posto de assistência social. A assistente social assegura a E o silêncio, mas, depois de dois meses, informa a polícia.

Penso que estes casos correspondem mais às regras do que às excepções. Sendo assim, podemos concluir que devemos guardar distância do modelo simplista de um conflito interno entre «impulso» e «consciência».

2.3.2 A superação do conflito normativo através do indivíduo exige um “sistema normativo interno”

O nosso sistema jurídico pressupõe que os cidadãos já tragam consigo esse sistema normativo ou o tenham internalizado. Somente desse modo, eles se impoem nas situações de conflito em favor do direito e contra a ordem ilícita, contra os imperativos de uma «gramática da honra», ou contra uma pressão de adequação ao grupo contrária ao direito. Comportar-se de acordo com a moral, a honra, a lealdade, o direito e/ou a ordem implica a possibilidade de se tomar a decisão a partir de um procedimento.

Exige-se especialmente dos funcionários públicos uma especial capacidade de diferenciação: eles não só não podem obedecer a uma ordem antijurídica, como devem protestar contra a ordem que assim considerem. Mas eles só agirão dessa maneira se dispuserem não só do conhecimento sobre a regulamentação, como também de uma firme convicção de que o comando legal possui, em regra, um grau mais alto de legitimidade do que a ordem de um superior hierárquico por exemplo, em face da decisão democrática que o ampara.

Como se pode observar, dos diversos sistemas normativos nos quais o homem se encontra retiram-se imperativos contraditórios que conduzem a situações de conflito perceptíveis subjectivamente. A partir daí, deve-se admitir que os indivíduos dispõem, grosso modo, de um «sistema normativo interno», no qual estes sistemas se fazem notar através de disposições, motivações ou inibições de conduta.

2.3.3 O desenvolvimento, a estrutura e o funcionamento do “sistema normativo interno” são acessíveis à pesquisa empírica

A biologia, a psicologia e a psicanálise já proporcionam conhecimentos formidáveis acerca do desenvolvimento tanto filogenético quanto ontogenético de um tal «sistema normativo interno». Elas têm pesquisado, igualmente, a estrutura e o funcionamento desse sistema em associação com condições externas de socialização, por exemplo.

A biologia demonstrou, com base na pesquisa de primatas, que modelos de comportamento – que em relação aos homens atribuímos à existência da «consciência» – já se manifestam em primatas não-humanos. Um bom exemplo é o comportamento conciliatório.

Os neurologistas mostraram que deficits em regiões específicas do cérebro, por enfermidades ou acidentes, causam distúrbios em pessoas anteriormente «normais» que condicionam a conduta criminosa⁴. A transição para um «paradigma computacional» nas neurociências e na psicologia já dá os primeiros passos em direcção à simulação, também autorizada pelas funções da consciência.

Conquanto se esteja muito distante de uma investigação definitiva e faltem modelos e concepções consensuais em diversos pontos, é forçoso que se reconheça, por outro lado, que a situação se alterou drasticamente desde os tempos de Kant. Seu deslocamento da questão da moralidade, da culpa e da consciência para a metafísica – mas já entre as categorias da percepção – correspondia ao estágio das ciências empíricas da época, que eram essencialmente a física, e, em especial, a mecânica. Esse deslocamento improdutivo tanto para a prática quotidiana quanto para a prática jurídica pode ser desfeito pouco a pouco. É o que podemos e devemos fazer.

Desse vasto campo de pesquisa empírica esboçado, pretendo trabalhar, na sequência, principalmente os conhecimentos da psicanálise. No que toca a culpabilidade, os conhecimentos da psicanálise são os mais avançados e dispõem de um material clínico rico como também de concepções teóricas desenvolvidas.

3. CULPABILIDADE NA PSICOLOGIA/PSICANÁLISE

Proponho a seguinte compreensão de culpabilidade:

Culpabilidade assinala a relação que, através da acção de um indivíduo, perde seu equilíbrio e passa a necessitar o contrabalanço pelo causador do desequilíbrio⁵.

Na definição deve ser destacado pelo causador, que, por sua acção, reconhecida subjectivamente como sua, estabelece uma relação pessoal com o lesado – ou a altera de modo bastante significativo. É por isso que uma simples compensação do dano impessoal não é bastante – ou sequer necessária em todos os casos – para a compensação da culpabilidade. Como

⁴ Especialmente no córtex órbito-frontal. Essa região é competente para a imputação de valores a bens, como pesquisado recentemente em macacos. Cf. *Nature*.

⁵ Deixo aqui em aberto os critérios desta «necessidade».

ainda será trabalhado, a função de um procedimento de culpabilidade é a reconciliação, o que quer dizer que ele se localiza num nível pessoal. A referência pessoal é, portanto, central: trata-se de danos de relacionamento. O desequilíbrio resulta da dor, do dano, do mal causado ao outro.

Esse desequilíbrio pode ser «medido» pelo autor, pelo lesado e, em princípio, também por um terceiro.

Sentimentos de culpa são o sinal. A necessidade de uma acção de compensação causada por uma consciência de culpa – a assimilação cognitiva dos sentimentos de culpa: revisão da realidade – sinaliza ao autor. Os seres humanos dispõem de módulos a partir dos quais podem planejar e executar uma acção adequada. Acções adequadas nesse contexto são especificamente reparação e/ou compensação; em todo caso, portanto, interacção social.

3.1 Ponto de apoio: sentimentos de culpa como “instrumento de medição”

Medo sinaliza perigo; dor indica lesão ou doença. Todos os sentimentos e sensações servem à orientação e têm um objecto de referência. Os sentimentos podem «errar»: pode-se temer, sem que haja perigo; o medo pode cessar, ainda que perdure o perigo.⁶

Quando os sentimentos se tomam excessivamente fortes, eles podem prejudicar a capacidade de acção, como ocorre no caso do pânico. Sentimentos cujo objecto de referência se perdeu podem atormentar: os medos e os sentimentos de culpa, cujos motivos são nebulosos, ou mesmo inexistentes. Pense-se na chamada «dor fantasma».

O sentimento de culpa é um sentimento complexo, no qual se misturam o medo da perda do relacionamento com o próximo, preocupação para com ele, afeição e boa vontade⁷. Sentimentos de culpa nos alertam para o facto de que magoámos alguém. Eles levam à fuga, para fugir da vingança, mas também à reparação⁸. No caso da culpabilidade, se a considerámos como objecto dos sentimentos de culpa, trata-se de um mal que infligimos e de uma razão para a reparação.

⁶ Distúrbios neurológicos – nomeadamente o surgimento do medo sem que se conheça o motivo, decorrente de lesão no hipocampo, e, por outro lado, devido à lesão na amígdala, a assimilação de um acontecimento assustador sem qualquer alteração emocional comprovam o descompasso entre cognição e emoção, entre memória declarativa e emocional como possibilidade e também como distúrbio. Cf. Roth, 1997, p. 211.

⁷ HIRSCH, 1997, p. 69, com apoio em Guntrip.

⁸ Esta é uma observação comum na psicanálise. Ela se coaduna, porém, com outras representações de culpa (“poder é o discurso que produz a culpa”, cf. SG).

Os sentimentos de culpa podem ser submetidos a uma revisão da realidade: em face da medida da culpabilidade, é o sentimento excessivamente forte ou fraco? Neste processo, os motivos – conscientes ou não –, as intenções e as paixões, o desejo de destruição e de imposição de dor são de grande importância – o que remete ao carácter pessoal da relação de culpabilidade. Boa parte das psicanálises se dedica à questão de se, nos casos de negligência consciente ou não, não se perseguiu uma má intenção inconscientemente. Ou, pelo contrário, uma suposta má intenção não se deixou traduzir na acção concreta.

Mesmo que se careça de um instrumento que permita uma medição precisa, pode-se, por outro lado, a partir de discrepâncias claras e de um processo de aproximação, concluir que uma tal verificação existe. Nessa revisão da realidade, os sentimentos de culpa podem se desenvolver em consciência de culpa⁹. Caso haja um deslocamento – eu me julgo culpado em face de X, enquanto Y é de fato o afectado; um sentimento de culpa «antigo», que buscou um novo objecto (uma acção lesiva a X); se eu herdei uma culpa e se eu deveria entrar na posse dessa herança? (uma pergunta que se impôs aos alemães de minha geração, cujos pais lutaram, trabalharam e educaram sob o regime nacional-socialista) - haveria, então, ainda que eu não tivesse efectuado qualquer acção que me houvesse aproveitado, oportunidade de alguma compensação, uma vez que isso seria melhor para a minha vida social? Eu estou preso a alguém que pode tocar o meu «teclado de sentimento de culpa»?

A consciência de culpa pode contribuir para a coesão social através da integração do culpado na comunidade. Sem sentimentos de culpa, não se pode enxergar o mal causado. Se os seres humanos não tivessem sentimentos de culpa, não haveria freio para a escalada de violência e da agressão. E caso a culpabilidade permaneça não trabalhada, a ferida se cicatriza mal. Desejos de vingança, ressentimento e rancor no lesado, medo e agressão preventiva no autor levam facilmente a um ciclo entre autor, vítima e perseguidor, de consequências destrutivas.

Assim definida, a apreensão consciente da culpa – seja pelo autor, pela vítima ou por terceiro – não é requisito de sua existência. A lesão não notada ou não lembrada¹⁰ pode, em princípio, fundar uma relação de

⁹ Paramo-ortega, 1985.

¹⁰ Por exemplo, a exposição de alguém a amianto ou a irradiação nuclear.

culpabilidade de acordo com a compreensão aqui apresentada. Do mesmo modo que existem doenças que não causam dor (e por isso mesmo podem se desenvolver fora de controle), pode haver culpa não apreendida. E isso tem também suas consequências negativas: a relação entre autor e vítima permanece oblíqua – surgem desconfiança e retracção sem que os participantes saibam a razão. Em certas ocasiões, um terceiro pode perceber o problema e reagir a ele («vais deixar que isso te aconteça?» *versus* «não achas que deves fazer algo para compensar?»).

A apreensão da culpa, a sua ponderação realística, o desenvolvimento de um programa de acção apropriado podem ser obstados também por defesa (denegação, projecção etc.). Estes mecanismos de defesa são fomentados social e institucionalmente, são especialmente eficazes e com consequências gritantes, como mostram a condecoração de soldados bem-sucedidos em execuções, a homenagem a promotores com muitas condenações – especialmente condenações à morte –, a grupos de extermínio etc.

O instrumento de medida da culpabilidade individual aponta, portanto, a diferença entre o relacionamento social apreendido e uma representação ideal de «equilíbrio», como também a produção daquele que se sente culpado. Não se exclui que tal «medidor de culpabilidade» também funcione para relações nas quais o «operador» não participe.

3.2. O desenvolvimento da capacidade de culpabilidade do indivíduo

Na sequência me valerei largamente da literatura mais recente de psicanálise. De modo complementar, também utilizo a da psicologia cognitiva e das teorias behavioristas da aprendizagem.

3.2.1 O desenvolvimento do superego:

compreensão do injusto e capacidade de determinação

O ser humano é educado para o comportamento moral – é uma ideia que ainda prevalece. Ela aparece em duas variantes. Primeiramente, no pano de fundo da antropologia, que identificou o estado da natureza com o «sangue nos dentes e nas unhas», mesmo entre os homens. O recém-nascido, não educado, seria como uma destas feras, carente de educação repressiva, Dever-se-ia «inculcar ordens» para fazer dele um «homem decente». A concepção de Freud, segundo a qual o superego surge, primordialmente, da «identificação com o agressor», também se ampara numa

antropologia negativa, que assenta na área da «pedagogia negra»¹¹. A variante moderna encontra-se na «internalização da norma». Esta está ligada a uma mudança para a ideia de que a criança seria um «quadro em branco», no qual a sociedade se inscreveria. Não se parte mais, portanto, da natureza como má. Trabalha-se antes com um modelo de «aprendizado pelo exemplo»: no processo de socialização, a criança incorpora as normas vividas e pregadas pelos seus pais. Os pais (seu próprio sistema normativo interno) transformam as normas da sociedade e as transmitem à criança. O autor propriamente dito é «a sociedade»¹².

No entanto, pesquisas na psicologia, inclusive na psicanálise, e na pedagogia – nomeadamente pesquisas de lactantes, de crianças pequenas e de socialização – mostram, cada vez mais, como ambas as variantes são inadequadas, mesmo a partir de uma perspectiva interna. Estas pesquisas baseiam-se em descobertas fruto da investigação em primatas *Peacemaking among primates*¹³, e na antropologia/etnologia que projecta uma imagem completamente diferente do estado da natureza¹⁴. Caso se aceitem, com amparo nessas pesquisas, estes módulos do sistema normativo interno condicionados geneticamente, pré-culturais, então instala-se no indivíduo humano um conflito – não apenas entre «natureza e cultura», mas, pode-se dizer, já «no interior da natureza»,

Um avanço adicional no conceito de um «sistema normativo interno» resulta da diferenciação entre a vergonha e a culpa, na descoberta do «dilema vergonha-culpa»¹⁵.

Outra modificação decisiva na concepção original decorre do questionamento de quantas regras morais explícitas nós apreendemos em comparação com as «regularidades» implicitamente apreendidas¹⁶. Como mostra a investigação sobre *Tacit Knowledge and Implicit Learning*¹⁷, não se

¹¹ O Superego seria uma instância psíquica «arcaica, brutal, estúpida e corrupta, cujo vocabulário total se constituiria numa só palavra: “não” e seria a manifestação das experiências que a criança não pôde processar, como escreve DEVEREUX, 1967, p. 357. Sobre “ditados do Superego”, SPIEZ, 1958, p. 93; sobre o desenvolvimento histórico, HALBERSTADT-FREUD, 2000.

¹² O pai como servo da sociedade. DEVEREUX, 1972, p. 90.

¹³ WAAL, 1989.

¹⁴ A culpabilidade é, portanto, mais antiga que a instituição. A instituição pôde se apropriar da culpabilidade Cf. NIEHAUS, 2002, p. 566, com apoio em LEGENDRE.

¹⁵ Isto compatibiliza-se com a psicologia cognitiva, bem como com a diferença entre «normas convencionais» e «pós-convencionais», mas também com a diferenciação jurídico-filosófica entre o «bom» e o «lícito».

¹⁶ WILSON, 1994, p. 238.

¹⁷ REBER, 1993.

deve pressupor que a regularidade seja representada ou apreendida com uma regra. Tampouco se deve supor que a regularidade, que o conflito interno, necessariamente seja consciente – certamente não o é em todos os casos e em todos os procedimentos. Assim como aprendemos a falar com correcção gramatical, mesmo sem o conhecimento das regras, nós também aprendemos muitas normas implicitamente e as carregamos como conhecimento silencioso – o mesmo vale para a «matemática básica»¹⁸. Da mesma maneira, nas acções morais orientamo-nos, primeiramente, por protótipos¹⁹, aos quais ordenamos os «casos» actuais. E, possivelmente, apenas no caso de dilemas morais, as regras explícitas entram em jogo. Especialmente quando as leis são questionadas, o aspecto cognitivo está sempre presente – a consciência jurídica. Esse aprendizado predominantemente implícito e em grande velocidade não pode ser explicado sem adaptações inatas.

Nós devemos partir, portanto, de um sistema normativo interno «autónomo» – e que se refere à culpa e à vergonha –, em oposição a um sistema «heterónomo». Pode-se pensar também num sistema em que as partes isoladas são determinadas heteronomamente e, com isso, suporta perdas de autonomia. Mentzos cunhou o termo «consciência autónoma»²⁰. De todo o modo, a separação autónomo/heterónomo também é correcta para a regulação da vergonha, na qual um sistema de vergonha heterónomo dificilmente tolera uma consciência autónoma – a heteronomia tem entrada para ambos através de imposição de obediência.

Na sequência, primeiramente buscarei contrastar – tendo em vista que o contraste é dado por tons intermediários em «cor e brilho» – que todos nós podemos passar à regulação heterónoma, enquanto uma passagem à autonomia só ocorre com um esforço especial.

Na medida em que a regulação através de obediência se torna dominante, o verdadeiro «si mesmo» (*Selbst*) é empurrado para a «clandestinidade», e a consciência é narcotizada e silenciada. Tanto o desenvolvimento e cultivo da própria identidade podem ser prejudicados significativamente, quanto o estímulo da capacidade de não se culpar ou reparar o injusto cometido não funciona. Neste caso, as normas e expectativas externas se tornam à medida dominante de toda a acção. O que isso representa, deve ser pelo menos mencionado:

¹⁸ Cf. acima no capítulo,

¹⁹ CHURCHLAND, 1997, pp. 168 ss.

²⁰ MENTZOS, 1993, p 105.

Quando Eichmann ouviu a enumeração dos crimes terríveis que se lhe imputavam, ele sequer pestanejou; notadamente aquilo era para ele palavras vazias, sem conteúdo real. No momento, porém, em que o presidente do tribunal lembrou a ele de se levantar quando lhe dirigisse a palavra, ele se encheu cerimoniosamente de desculpas, começou a gaguejar e se ruborizou de vergonha... (GRUNBERGER, 1972, p. 131)

Wurrnsen observa uma cisão do superego «entre uma parte relativamente ajustada à realidade, socialmente conforme e voltada para a culpa, e uma que é principalmente narcisista, regressiva e voltada para a vergonha»²¹.

Novick e Novick²² diferenciam dois sistemas de auto-regulação: um sistema onipotente, sadomasoquista e fechado, e um sistema-superego aberto. Primeiro, referem às relações de poder sobre um objecto. Nestas relações a onipotência fantasiosa só pode ser contida por um superego rígido, para evitar a destruição do objecto. O sistema-superego aberto é, por sua vez, adaptado à realidade e caracterizado pela alegria, pela competência e pelo prazer na auto-regulação, e solução de problemas e conflitos, como na descrição de Wurmser. Enquanto este é o sistema autónomo, aquele representa o heterónimo; um é tratado no seu aspecto referido à culpa, o outro, à vergonha.

3.2.2 O sistema normativo interno heterónimo

A literatura pedagógica se concentrou, durante séculos, na questão de como as crianças deveriam ser educadas para a obediência. A problemática da disposição à obediência, se eu estou certo, só foi reconhecida no século XX. Ela se insinua em Bernfeld, torna-se gritantemente mais clara com o fascismo e é investigada por Adorno, Horkheimer *et alii* e, posteriormente, por Milgram. A educação para a obediência legitimou a agressão de pais contra os filhos numa medida – com um olhar retrospectivo – de difícil compreensão, mesmo depois de superado o tempo pré-pedagógico, com mortes e abandonos de crianças. Esta violência, comum e generalizada, fez da infância, para boa parte das crianças, uma fase de experiências traumáticas. Somente uma teoria da vinculação e as descobertas das neurociências acerca dos efeitos do *stress* no desenvolvimento cerebral

²¹ WURMSER, 1996, p. 184-185.

²² NOVICK/NOVICK, 2004, p. 237-238.

podem medir as consequências desses traumas. Enquanto não se expõe suficientemente a disposição para a obediência, as classificações psicopatológicas não estão em condições de tratá-la como distúrbio primário, mas têm como objecto sintomas concomitantes.

De modo correlato, também se renega a agressão dos pais na literatura psicanalítica e na interpretação dos mitos. Que Édipo foi enjeitado e deformado pelos pais, e só aí foi conduzido ao seu destino trágico; que Deus sacrificou o seu filho, como mito fundador do Cristianismo (enquanto no Antigo Testamento Abraão ainda foi poupado do sacrifício) – tudo isso permanece sem atenção. A suposta inclinação destrutiva já em lactantes e crianças pequenas mostra-se, ao olhar mais atento, como projecção dos pais – as acções desencadeadas a partir daí produzem exactamente aquilo que, de acordo com o plano consciente, se quer evitar. A extracção forçada de uma confissão, a um reconhecimento de arrependimento e a uma desculpa conduz à dissociação – a culpa é confessada, mas não é sentida. O educador fala com uma parte separada cuja negação inicial pode ser inteiramente sincera²³.

Os desejos de morte contra o pai, para os quais Freud chamou atenção, como contra a mãe, sublinhados por M. Klein, são em grande parte respostas à agressão dos pais. Estes desejos podem ser facilmente explicados num contexto de uma educação ubíqua à obediência e à anulação da própria vontade. E da mesma maneira se esclarecem tanto o «sacrifício» desses desejos quanto o estabelecimento de um superego tirânico – que recebe a herança daquele ódio e se volta, a partir de então, contra o «si mesmo» e/ou contra o próximo, de preferência subordinados – especialmente contra os próprios filhos. A correspondência de uma educação punitiva, de maus-tratos e desrespeitosa com uma criminalidade violenta (ou depressão) posterior e com a capacidade de relacionamento e ligação já foi demonstrada de modo empírico à exaustão.

O superego cruel e tirânico precisa ser repellido, mas, para tanto, não se dispõe de uma instância de consciência aconselhadora²⁴. Diante das agressões traumáticas dos pais, também o «si mesmo» é sacrificado na medida

²³ WINNICOTI, 1984, p. 328.

²⁴ Por isso se encontra, por detrás da fenomenal falta de consciência de muitos delinquentes, um tal superego arcaico e sádico: LAML-DE GROOT, 1962, p. 43; MOSER, Rauchfleisch. A antiga implantação «domesticadora» de um sistema normativo heterónomo impede também o desenvolvimento do «si mesmo», de modo que ele se toma demasiadamente débil para se opor ao superego tirânico: CREMERIUS, 1977, p. 148.

em que é desterrado para uma região imune tanto aos ataques quanto à alocação, e um falso «si mesmo» entra em seu lugar²⁵. A identificação com o agressor condiciona até mesmo a imitação da agressão e das acções agressivas²⁶. O que não se pode esquecer é que também há uma identificação com modelos não agressivos e, por exemplo, consideração, compaixão, atenção, tratamento justo também são imitados. Acrescente-se que a própria identificação já é um fenómeno complexo e a capacidade para tanto já é prejudicada quando sob condições traumáticas: para que se possa identificar é necessário que se tenha construído um modelo anímico do outro – esse modelo também é a base para o relacionamento e para a regulação do relacionamento com o outro²⁷.

Nesse ponto, é de ser lembrado, com Grunberger, «que a criança pequena, gritando, presa numa relação dominada por violência, sente-se impotente diante da gigante - tão assustadora, porque portadora da agressividade projectada da criança -, que impõe a ela a sua (da gigante) vontade sem a menor possibilidade de defesa». (GRUNBERGER, 1972, p. 125)

Caso se extraia daqui a assunção, criticada no início, de uma agressividade da criança – projectada na mãe –, não se alteram as relações de grandeza e independência, assim como as possibilidades de defesa, e elas podem facilmente dar lugar a uma adequação às expectativas maternas tão ampla quanto possível. Ao mesmo tempo, é evidente que mesmo a melhor mãe não pode evitar de impor à criança limitações, de lhe dar negativas que suscitem a agressão²⁸. Se a mãe, por sua vez, é orientada para o exterior, teve que trair o seu «si mesmo» e trata da criança sempre com o pensamento «o que os outros dirão?»; então não é de se estranhar o estabelecimento de um superego que persegue primordialmente o bom comportamento exterior, a conformidade e a adequação²⁹. De modo oposto, uma mãe auto-confiante, consciente das relações de grandeza e poder, se valerá de seu *handicap* e,

²⁵ GROSTEIN, 2004, p. 264 ss., que fala de um pacto com o diabo original, em referência ao sacrifício do «si mesmo».

²⁶ O que LINCKE, 1969, p. 261 explica como a «essência do superego», sua crueldade, só vale, portanto, para uma forma, ainda que difundida. Cf., em contraste, os Dogon: Parin/Morgenthaler/Parin, 1963.

²⁷ SANDLER, 1960, p. 66 ss.

²⁸ Pense-se aqui em acalmar, alimentar, pôr a fralda, banhar, passar talco, acções corporais impostas, que deixam vestígios na lembrança com o carácter de mandamentos e porque anterior a linguagem falada – que são dificilmente alteráveis posteriormente: SPITZ, 1958, p. 96.

²⁹ Se GRUNBERGER, 1972, p. 125 se refere ao carácter colectivo do superego, o faz acertadamente, mas não sob todas as circunstâncias sociais.

atentando para os próprios abusos, sinalizará à criança de que ela, a mãe, percebeu a usurpação e, por isso, se desculpa, e deixe que os outros falem³⁰, inclusive a sua mãe e a sua sogra.

3.2.3 O “sistema normativo interno autônomo”

Para além da questão de se seria possível descobrir uma tal organização pura como subsistema integrado, o termo «sistema normativo autônomo» é bastante adequado para caracterizar de maneira resumida os indícios ubíquos de um sentimento de culpa que se desenvolve espontaneamente, que reage à lesão ao próximo e que motiva à reconciliação. Também pode ser incluída aqui a antiga possibilidade de diferenciação cognitiva – que surge de modo igualmente natural – entre «normas morais» e «convencionais»³¹. Claramente, estes sentimentos e juízos são aplicáveis a todos seres humanos, e não apenas a um grupo próprio³².

A assunção de uma tal «consciência autônoma» ampara, ademais, as descobertas sobre o comportamento conciliatório em primatas, a dispensa relativamente rápida de rituais cruéis quando a pressão por conformidade diminui e as reacções já mencionadas diante de acções que causam culpa num contexto institucional. Esses modos de comportamento também aparecem em todas as culturas³³.

As observações sobre primatas não-humanos permitem a conclusão de que, segundo o desenvolvimento histórico-natural, o sentimento de culpa precede a vergonha, o pudor – que apenas os homens conhecem³⁴. E, com o surgimento da vergonha, é como que se aparecesse um adversário poderoso para essa consciência autônoma original: a vergonha estaria em condições de anulá-la em boa parte, tomá-la inconsciente e dificultar sua expressão

³⁰ *Segui il tuo corso, e lascia dir le genti* - lema de Dante, atribuído por Marx.

³¹ LICHTENBERG; LACHMANN; FOSSHAGE, 1996, p. 421.

³² Com essa descoberta, seria preenchido o espaço normativo vazio em Foucault cuja crítica à concepção kantiana e freudiana indicava a autonomia e a consciência como resultado da internalização da autoridade externa -, também assinalado por WHITEBOOKK, 1998, p. 518 (nota 8), com apoio em Norris.

³³ Acerca da habitualmente classificada como sociedade-vergonha, China, d. ROSNER, 1990, p. 88.

³⁴ W AAL, 1996, p. 174 ss. O primeiro conflito que exige a reconciliação é o desmame (*ibidem*, p. 177). Nesse contexto é interessante o experimento narrado por de Waal. Alguns macacos-rhesus – agressivos e não dispostos à reconciliação, sequer capazes de tanto – foram colocados juntos com macacos de outra espécie (*Simias Concolor*). Aqueles adquiriram o comportamento pacífico e conciliador desses, mas não com o gestual típico dessa espécie, mas por meio de seu próprio gestual. Posteriormente, eles mantiveram esse comportamento pacífico mesmo quando voltaram a conviver entre semelhantes (*ibide 111*, p. 180). O espectro atinge desde os chimpanzés - no limiar mínimo do comportamento conciliatório - até os bonobos - no limite máximo do comportamento agressivo. Cf. WAAL, 1989, p. 220-221.

cultural. Assim, abrir-se-ia caminho para a hipótese de que o homem desenvolve sua consciência por força da inscrição social.

Se, em relação ao procedimento de culpabilidade, nós partimos, portanto, de uma disposição inata, isso não quer dizer de maneira alguma que o processo de amadurecimento por si só, sem um meio ambiente de apoio, leve a um bom desenvolvimento. Pelo contrário, nunca é de se estimar suficientemente a relevância da vinculação, na qual se desenvolvem as capacidades complexas de compreensão, de auto-percepção e de compaixão.

«Se o lactante não tem ninguém que se coloque especialmente para satisfazer as suas necessidades, então ele não pode desenvolver uma relação de trabalho com o mundo exterior. Se ele não tem ninguém que lhe intermedeie a satisfação dos impulsos suficientemente, ele não pode descobrir o seu corpo, nem desenvolver uma personalidade integrada. Se não há alguém para que ele possa amar e odiar, ele não aprenderá que essa é a mesma pessoa que ele ama e odeia, e não poderá tomar contacto com o seu sentimento de culpa nem com a sua necessidade de reparação». (WINNICOTT, 1984, p. 81)³⁵

Os indícios do desenvolvimento da adaptação para a culpabilidade aparecem em torno do décimo oitavo mês – uma idade, na qual a necessidade do próximo é percebida³⁶: simpatia, capacidade de preocupação³⁷, a integração do «objecto bom e mau» – posição depressiva segundo Melanie Klein – assunção de responsabilidade por crianças pequenas com a consequência de coibir a agressão hostil –, tentativa de reparação e esforço pela harmonia social³⁸.

Segue-se, então, a formação de teimosia e vontade de poder. As capacidades de respeito e de auto-limitação são, na fase edipiana, conduzidas em conjunto e a partir da triangulação da relação inicial estreita entre mãe e filho, com a inclusão da figura paterna. A possibilidade da linguagem falada permite um armazenamento em memória explícita, uma reflexão e uma discussão. A identificação continua deveras significativa³⁹, mas as figuras são distintas em relação ao modelo heterónimo.

³⁵ Cf. também WINNICOTT, 1984, p. 137.

³⁶ LICHTENBERG; LACHMANN; FOSSHAGE, 1996, p. 428.

³⁷ WINNICOTT, 1984, p. 132 ss.

³⁸ LICHTENBERG; LACHMANN; FOSSHAGE, 1996, p. 412, com apoio em ZAHNW AXLER. *Ibidem*, p. 430, com a afirmação de que, na culpa, trata-se de uma emoção própria limitada.

³⁹ Para a relevância das identificações, cf. BRISTOL, 2004, p. 290.

A observação do precursor do superego autônomo em desenvolvimento implica que essa formação pode ser não só estimulada, mas também perturbada por influências sócio-culturais: há um processo de «descivilização» a partir das influências culturais. A observação de que todo ser humano – especialmente do sexo masculino⁴⁰ – apresenta a possibilidade de praticar ações bárbaras, cruéis e «psicopatas», como demonstrado pelas guerras, também tem a concepção freudiana como fundamento. Entretanto, a conclusão por um impulso assassino ou agressivo – uma ideia difundida – é, como se percebe, falsa. Essa ideia justificou a educação para a obediência e permitiu que fosse dado às crianças justamente o oposto do mímico. Com isso a «mãe pré-edipiana» incorporou o papel da gigante assustadora e deixou uma criança pequena, cheia de agressão e sadismo. Essa criança, agora em crescimento, poderá também manifestar essa agressividade: é justamente o que parecem exigir as ações punitivas dos pais. Uma vez que a regulação de culpa restou subdesenvolvida, as normas precisam ser marteladas por fora. E, só porque entre essas normas se encontram também aquelas que caracterizamos como de culpabilidade – quer dizer, de lesão ao próximo – este modelo pôde se tomar convincente. O programa de obediência apresenta uma região comum com a moral/regras justas – que é o que se salienta, enquanto que os mandamentos que autorizam as lesões na forma de justificativas, permanecem latentes – «supra-legais». Além disso, ainda pertencem ao programa de obediência a repressão da agressão contra os seus autores e a aceitação complacente da violência e da limitação de liberdade – quando a obediência não é a própria causa da violência e restrição de liberdade. Oferecem-se, então, válvulas a essa agressão – a síndrome do ciclista: corcunda para cima e pedal para baixo.

3.2.4 Liberdade de consciência

Como pode se desenvolver um «sistema normativo interno autônomo»? Com outras palavras, como pode o processo de amadurecimento ser fomentado? O sistema inato é, antes de tudo, o agrupamento de processos imprecisos, assentados numa capacidade de decisão rápida. Esses processos precisam se adaptar a cada ambiente social e cultural – o que mexe com uma série de variáveis e valores limites⁴¹. As normas convencionais precisam ser,

⁴⁰Cf., para tanto, GEWALTAKP.

⁴¹ Quantos minutos de tirada de liberdade são já uma privação? Quanta chantagem deve ser sustentada? Que perda de bens representa um dano? Quanta dor significa um mau-trato? Ainda mais críticas são as causas de justificação: de que ponto (agressão, perigo) eu posso partir e até onde ir?

entretanto, apreendidas em toda sua extensão. É necessária, de todo modo, uma orientação cognitiva para ordenar um objecto aos processos de valoração. Os educadores, ainda que não devam ser simples criados da sociedade, devem ser mensageiros e mediadores. Os sentimentos normativos só podem ser ajustados na experiência conflituosa, seja ela com os educadores, com os irmãos ou com os colegas de recreação⁴².

3.2.4.1 Liberdade de opinião e liberdade de expressão

Agressão, ira, aborrecimento e inveja são funcionais para o indivíduo e para a comunidade/sociedade. Eles contribuem essencialmente para a manutenção ou formação da capacidade e disposição dos indivíduos para a cooperação. Eles permitem aos indivíduos assegurar a sua parte nos recursos e o seu âmbito de liberdade, e a construir ligações frutíferas. Ademais, eles estão profundamente enraizados. A tentativa de suprimi-los não os elimina, mas tão-só contém sua manifestação episódica e a curto prazo, e ainda ocasiona o seu recalçamento – com a consequência de que eles se manifestarão num momento inadequado e mal regulado.

A psicanálise demonstra que a aceitação de «sentimentos maus» no pensamento contribui para que as «acções más» daí resultantes possam ser omitidas e encontrem formas socialmente assimiláveis de regulação. Os sentimentos, como instrumentos de medição, ajudam a mapear a paisagem social e podem ser ajustados na sua expressão livre – assim como os instrumentos de medição são aferidos tanto no diálogo interno como na comunicação com outros. Esses instrumentos, por sua vez, são informados acerca da situação do próximo; inicialmente sobre a condição sentimental. Mas, na verificação dessa situação subjectiva, eles recebem avisos essenciais acerca da condição objectiva – inclusive a explicação de que e como o próximo foi tolhido e magoado. A passagem para o comportamento criminoso não está no afloramento desses sentimentos, mas na maneira em que eles determinam as acções⁴³.

⁴² BOUL TON/SMITH, 1992, p. 429 ss. alertam para o papel importante da brincadeira para o desenvolvimento da capacidade de compromisso, *auto-handicapping* e outras virtudes úteis à cooperação.

⁴³ É sempre surpreendente que os psicanalistas, quanto se trata dos chamados «criminosos», não sigam as consequências esperadas das suas próprias pesquisas, mas repentinamente imaginam uma outra categoria de ser humano, que só poderia ser tratada com a pena: cf. agora KERNBERG, 2001.

3.2.4.2 «Ninguém pode me dizer o que é o correcto aqui» – respeito para com o outro

O sistema normativo interno possui diversos subsistemas, cujos resultados precisam ser compatibilizados uns com os outros. Soluções claras devem ser esperadas raramente. Preconizar consciências morais, exigir confissões de arrependimento e encher o próximo com conselhos, tudo isso não estimula o desenvolvimento autónomo da consciência, tampouco do «verdadeiro si mesmo». De outro modo, aparecer como interlocutor que expõe as suas objecções, articula seus interesses, necessidades e sentimentos, e com isso confronta sem se sobrepor, demonstra respeito e fomenta a disposição para responsabilidade – e, por conseguinte, cresce a possibilidade de encontrar a solução adequada para «si mesmo» e o próximo.

Todas as competências mencionadas anteriormente, necessárias para o agir responsável e, portanto, para a capacidade de culpabilidade, podem ser interpretadas como ferramentas da auto-limitação. As incompetências não conduzem apenas a perda de limites e sobreposição, mas também à restrição das alternativas possíveis. Sua percepção em duplo sentido tem por consequência apenas fracassos, que levam ao rancor e ao ressentimento – o começo de um círculo vicioso.

Um desenvolvimento bem-sucedido, como formula Gedo⁴⁴, está presente quando a organização do «si mesmo» é capaz de incorporar contra-motivos sem causar, por defesa, uma cisão, e o indivíduo se toma, com isso, menos dependente das pessoas educadoras.

A psicanálise é um caminho para incrementar a liberdade de decisão e permitir o aumento da autonomia.

«... a nossa tarefa é dar ao paciente a autorização e o espaço aberto para pensar, sentir e dizer tudo sem restrição, enquanto ele é cada vez mais capaz de não fazê-lo. O pensar em conceitos de conflito interno e motivos, em vez de lícito e ilícito, aprofunda todas as reflexões e discussões éticas e dá a elas uma dimensão radicalmente nova, sem ter de abdicar, com isso, o conceito de responsabilidade: compreender tudo não é desculpar tudo. O ganho principal de uma análise feita com sucesso é a paulatina passagem de um estado de coação para uma liberdade interior maior. Esse objectivo prático, atingido pela solução passo a passo dos conflitos, depende exclusivamente da integridade da técnica». (WURMSER, 1989, p. 333-334).

⁴⁴ GEDO, 1996, p. 401.

A compreensão da culpabilidade pode possibilitar que, no futuro, não se venha a praticar novamente algo parecido. Nós temos a oportunidade de nos livrarmos de nossa imaturidade original e biologicamente condicionada: aprendendo, reflectindo e trabalhando experiências. Liberdade é um produto da socialização. Pode-se esclarecer retrospectivamente o desenvolvimento; uma decisão indeterminada, contudo, contrariaria o que é plausível e conhecido cientificamente. Mas é precisamente o esclarecimento que constrói a base para se aprender para o futuro⁴⁵.

3.2.4.3 A organização social: migração e contradição

Quando me pergunto como aparenta o «meio ambiente estimulante» para o desenvolvimento de um sistema normativo interno autónomo, tropeço no par conceptual de Hirschmann «migração e contradição» que, no título em língua inglesa, precisou ser complementado pela lealdade numa compreensão pós-convencional. Para as crianças não há, em regra, a possibilidade da migração⁴⁶. Tampouco há o que Waal chama de igualdade (como requisito para a possibilidade de contradição), por causa de uma desigualdade de facto – e não apenas artificialmente criada. Por conta disso, são ainda mais necessários para a compensação a preparação e o cultivo da possibilidade de contradição. A grande dependência conduz a uma enorme disposição de identificação, adaptação e obediência: faltam às crianças muitos recursos e capacidades, de modo que elas dependem dos educadores. Esses, por sua vez, possuem todas as possibilidades de agir a partir de negações e, com isso, de disciplinar. Tudo indica que isso ocorre mesmo com as melhores intenções. Ouvidores, supervisores e serviços de apoio poderiam ajudar às crianças ao traduzirem efectivamente as boas intenções.

Como mostra Hirschmann, uma lealdade que promove a sobrevivência de uma organização social é tão mais eficaz quanto mais o envolvido contradisser internamente, em consciência, o facto de que ele também poderia seguir os acontecimentos. Os actos de lealdade forçados ou coagidos permanecem exteriores e, por conseguinte, estéreis. São, ademais, convencionais e contribuem para que a organização influencie negativamente o seu meio ambiente e, com isso, numa perspectiva mais ampla, também prejudique a si própria.

⁴⁵ Em face das bibliotecas já escritas sobre esta problemática, soa a afirmação excessivamente curta e apodíctica. Mas não se deve passar simplesmente por cima desse ponto.

⁴⁶ A que também se refere de WAAL, 1996, p. 127.

O que na política se desenvolve com a democracia, como o cultivo da contradição, e na economia, com a liberdade de comércio e concorrência, como cultivo da possibilidade de migração, só pode se tomar verdadeiro em sua extensão plena se a organização social em todas as suas unidades parciais funcionar de modo recorrente e correspondente a si própria. A insistência de muitos subsistemas sociais nas estratégias de conformidade, de lealdade convencional e de obediência é um – se não o principal – obstáculo rumo a um sistema normativo interno de melhor funcionamento nos indivíduos para a situação normal⁴⁷.

3.2.4.4 Reconciliação

Quando já se chegou à sobreposição, à lesão, à ofensa ou mesmo ao crime, como ocorre a compensação de culpabilidade no contexto das reflexões que aqui apresentamos?

Aquilo que se mostrou possível e exequível em casos extremos – o trabalho da Comissão de Reconciliação e Verdade na África do Sul não é perfeito, mas fornece um belo modelo⁴⁸ – também deve funcionar nos «casos pequenos». Primeiramente é central a busca da verdade⁴⁹, cujo sucesso depende da preparação de um espaço livre de «estratégias secundárias», uma vez que nenhum ganho secundário está em jogo. Relatar a própria «lesividade» e os próprios delitos é bastante complicado⁵⁰. O facto das vítimas poderem falar e tornar públicas as suas feridas liberta-as da posição de vítima. E, na medida em que a isso não se vincula nenhuma reparação ou punição, elas estão livres da suspeita do exagero. Da mesma maneira, os autores podem confessar e reconhecer, sem que o medo da perseguição ou da pena lhes cause maior dificuldade. Assim, uma tal confissão não é um relato que reforça o aspecto pecaminoso e exige a penitência, sem trabalhar o que aconteceu. É exactamente esse trabalho que conduz ao reconhecimento da culpabilidade e estimula a capacidade de culpabilidade (em oposição ao pecado)⁵¹. O facto de poucos apresentarem a capacidade para tanto não

⁴⁷ WINKINSON, 2005.

⁴⁸ O modelo «Ubuntu», um sistema generalizado na África do Sul, correspondente ao nível tribal, ser conhecido de Mandela e Tutu não deveria induzir a sua exclusão. Certamente é necessário modernizá-lo em muitos aspectos – como já ocorre na África do Sul, mas sabe-se já que modelos semelhantes funcionam com sucesso em diversas tribos (Cf. SPITTLER, 1980, p. 16). Isso permite pensar no seu desaparecimento como uma grande perda.

⁴⁹ Isso é salientado por SOYINKA, 2002.

⁵⁰ TUTU, 1999, p. 218.

⁵¹ Para tanto, com uma visão psicanalítica, cf. WHITEBOOK, 1998, p. 538.

deveria causar espanto. Todos sabem o quão difícil é o reconhecimento da culpa⁵²; o quanto o homem é inclinado a se apegar a todas as possibilidades de negação, diminuição e justificação, mesmo diante das infracções mais leves. É difícil de se imaginar como é possível a confissão após crimes graves e numerosos. Um primeiro passo pode ser ouvir as descrições e reconhecer internamente a sua verdade. A confissão desencadeará inicialmente a ira da vítima, a denúncia e a acusação, que deverão ser suportadas. Também se observa que as cicatrizes permanecem⁵³. Desenvolver a dor, a tristeza sobre a perda – causada por si mesmo – é provavelmente um requisito essencial para o reconhecimento da culpa. Isso requer tempo. E um parceiro que não negue compreensão nem atenção pelo simples facto de ter tomado conhecimento do crime⁵⁴. As exigências e os esforços para a reconstrução do relacionamento pessoal podem poupar pena, penitência e coação pela satisfação. Trata-se de exigências do amor, que são as maiores e exigem mais que a lei⁵⁵.

Reconhecimento do injusto e de sua produção dá oportunidade a um contacto com o ofendido, ou com os seus parentes sobreviventes. Deste modo, uma reparação do dano pode ser negociada dentro do relacionamento pessoal: uma compensação justa – que no mais das vezes é simbólica⁵⁶, talvez para repelir a falsa aparência de que nada aconteceu. Nesse contexto, experiências em outros países mostram que essas comissões concentradas em si mesmas não vão adiante o suficiente – e nem poderiam –, e que se faz necessária uma organização internacional ou, que seja, uma «sombra do Leviatã»⁵⁷.

A reconciliação que se esquiva da busca e reconhecimento da verdade e que não dá vazão aos sentimentos de injustiça busca uma paz social superficial – que é alcançada rapidamente e sem fortes erupções de sentimentos. Mas ela deixa para muitos indivíduos uma insatisfação corrosiva⁵⁸.

⁵² Do mesmo modo, HIRSCH, 1997, p. 211.

⁵³ SOYINKA, 2001.

⁵⁴ MOSER, 1992, p. 393.

⁵⁵ TUTU, 1999, p. 75, Seria muito mais fácil «colocar-se do lado do Id e, para isso, acatar a pena. Então surge um pêndulo entre satisfação do instinto e da punição. O ego, entretanto, permanece subdesenvolvido como instância de avaliação», como escreve CREMERIUS, 1977, p. 153.

⁵⁶ SOYINKA, 2001.

⁵⁷ SOYINKA, 2001.

⁵⁸ De modo enfático em relação à compensação autor-vítima: ELLSCHEID, 1997, p. 203. Todas as soluções de negociação no processo penal, tão em moda – Deal –, excluem essas dimensões. Elas podem ser compreendidas essencialmente como motivadas por razões económicas – de trabalho e

O que é apresentado aqui em grande dimensão e com grande destaque também é o caminho correcto no âmbito privado: a reconstrução de um sentimento positivo de vinculação⁵⁹.

3.3 O efeito da pena no desenvolvimento do “sistema normativo interno”

Antes de me dedicar à questão do que a psicologia e a psicanálise têm a dizer sobre o efeito da pena no funcionamento e desenvolvimento do «sistema normativo interno», faz-se necessário um pequeno esclarecimento sobre o conceito de pena.

3.3.1 O conceito de pena

Na sociologia, e em especial na sua corrente behaviorista, pena é todo o estímulo aversivo e punição, a imposição de um estímulo aversivo. A criminologia também trabalha com este conceito de pena extremamente amplo.

Conquanto se devesse entender a partir da leitura do enunciado *nulla poena sine culpa* que os penalistas têm um conceito de pena vinculado à culpabilidade e compreendem pena apenas como pena de culpabilidade, este conceito de pena especificamente jurídico-penal é completamente abandonado por todas as teorias dos fins da pena de orientação preventiva. Isso só vem a confirmar mais uma vez a tese apresentada no início: o conceito de culpabilidade no direito penal está esvaziado.

Porém, não apenas os penalistas, mas todos os juristas deveriam se opor ao conceito sociológico ou amplo de pena. Pois dentro da ideia de «estímulo aversivo» entrariam também a reparação do dano, a entrega da propriedade, o enriquecimento sem causa e muito mais. Estas formas do direito civil e do direito administrativo tampouco são abarcadas pela compreensão quotidiana de pena. Além disso, a perspectiva das ciências sociais de um conceito de pena no sentido de todo estímulo aversivo parece descuidar da situação social diferenciada daquele a quem foi atribuída pena – em comparação, por exemplo, ao condenado civilmente à reparação do dano –, a posição de subordinação. Esse dado também é apresentado

custo – mas também como defesa psíquico-social contra o reconhecimento do facto de que tantas pessoas normais lesam outras no trânsito social habitual e contra o esclarecimento das causas e motivos.

⁵⁹ LICHTENBERG; LACHMANN; FOSSHAGE, 1996, p. 415.

tacitamente na psicologia pedagógica e do desenvolvimento: elas cuidam sempre dos efeitos do educador sobre as crianças e jovens, enquanto as declarações agressivas de crianças contra adultos também constituem imposição de estímulos aversivos.

3.3.2 As consequências da «imposição de estímulos aversivos»

De acordo com a tradição da pesquisa behaviorista, pode-se dizer, em resumo, que se confirma reiteradamente, desde os experimentos de Thorndike em 1907, que a imposição de estímulos aversivos só atinge seus objectivos desejados – oprimir o comportamento não desejado – sob condições bastante limitadas, de quase impossível implementação na vida normal. A pena é especialmente ineficaz quando não se reforça o comportamento alternativo – o que pressupõe, por óbvio, que ele seja oferecido. As teorias sociais do aprendizado mostraram, além do mais, que o comportamento punitivo é imitado, quer dizer, que a educação violenta estimula o comportamento violento posterior.

A psicanálise reconheceu desde cedo que o processo punitivo entre os seres humanos é humilhante e degradante. Humilhação – no direito penal comumente ligada a rebaixamento – desencadeia o ciclo vergonha-ira. O risco de novos delitos aumenta. Caim, preterido por Deus-Pai, «encheu-se de cólera e matou o seu irmão Abel».

As pesquisas das neurociências sobre *stress* mostraram, de modo definitivo, que tais estímulos aversivos, quando impostos de modo incisivo, prejudicam o aprendizado e a saúde.

A psicanálise é unânime – inclusive as correntes que esboçam uma imagem pessimista do ser humano – ao afirmar que o tratamento humilhante-degradante não estimula de maneira alguma a «força do ego» (*Ich-Stärke*), mas que, pelo contrário, a diminui.

Força do ego: Engloba também a autonomia moral. O superego só pode funcionar orientando acções e construindo motivações se a força do ego for suficiente para controlar a sua influência, filtrar os seus imperativos, tomando-os potencialmente conscientes e relacionando-os tanto com os outros sistemas normativos como com os impulsos instintivos e as paixões.

Em compasso com esses resultados, a psicologia cognitiva do juízo moral chega ao mesmo resultado: a pena vai de encontro à melhoria da capacidade de juízo moral.

Ainda que em algumas áreas da criminalidade possa haver efeitos de dissuasão por terror, isso não pode legitimar a pena como fenómeno em um Estado democrático de direito – se ele, como pretende, pressupõe um cidadão emancipado. A difusão do terror caminha em sentido contrário ao do amadurecimento e aumenta a disposição para a obediência.

Essa, por sua vez, se apresenta com excessiva constância como um factor essencial para levar os seres humanos ao crime, como os experimentos de Milgram demonstraram exemplarmente, assim como os crimes de guerra – mas não só nessas ocasiões excepcionais.

4 A INCOMPATIBILIDADE DA CULPABILIDADE COM A PENA

Pode-se afirmar, de modo resumido, que todas as teorias preventivas dos fins da pena que estabelecem uma relação empírica entre a punição e o comportamento futuro do «apenado» não encontraram qualquer confirmação através da ciência empírica.

Para a aceitação de uma visão metafísica não há nem necessidade, nem fundamento, em face dos avanços da biologia, da psicologia e da pedagogia sobre o desenvolvimento da consciência-superego e do «sistema normativo interno».

Por outro lado, a nossa representação de seres gregários, cuja qualidade de vida depende da inclusão da justiça, requer cidadãos que, com seus potenciais psíquicos, cognitivos e afectivos, estejam em condição de exercer juízos morais e de desenvolver a consciência correspondente. Isso inclui poder distinguir o direito do injusto, as leis justas das leis injustas, e se comportar de acordo com essa compreensão.

Conclui-se, portanto, que a pena não é só apenas inútil para o desenvolvimento destes cidadãos, mas é precisamente destrutiva. Isso quer dizer que nós precisamos de culpabilidade, enquanto que a pena deve ser, pedaço por pedaço, excluída da nossa vida social – como a prática pedagógica já faz com avanços em muitos Estados.

Nós não podemos esquecer que a «transformação copernicana» também precisou de duzentos anos até que se incorporasse ao conhecimento comum.

